

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004

Altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.....

Parágrafo único - Até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados, serão conservados em sua forma original ou em reprodução em microfilmagem ou imagem digitalizada, em mídia que não permita regravação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de microfilmagem ou de digitalização consolidaram-se como dos mais modernos, seguros e práticos processos tecnológicos para substituir o arquivamento, por longo período, de originais de documentos particulares e oficiais, em atendimento a exigências legais, em especial às das legislações mercantil e tributária.

O parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional exige, entretanto, independentemente de haver microfilmagem ou digitalização, a conservação dos originais dos documentos e livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, até a ocorrência da prescrição dos correspondentes créditos

tributários. Como o CTN está alçado à condição de Lei Complementar, a tentativa de modificação, no passado, do referido parágrafo único, pela Lei 5.433/68 e Decreto 64.398/69, ambos de hierarquia inferior àquele dispositivo, resultou frustrada.

Ocorre que em 1966, ano da edição do CTN, de fato não havia regulamentação para esses processos, e, portanto, inexistiam bases e parâmetros aceitáveis para eliminação dos documentos originais.

Após sua regulamentação e passados todos esses anos, uma vez que os processos de microfilmagem e de imagem digitalizada já comprovaram sua eficiência, que permite com vantagem comparativa, de nitidez e agilidade na recuperação da informação, em relação ao arquivamento de originais, não há porque persistir, por puro preconceito ou desconhecimento técnico, na exigência em manusear originais.

Economias mais desenvolvidas e fiscos não menos exigentes e rigorosos, como observamos na Alemanha, apenas para citar uma referência, equiparam o arquivo mantido por processos de microfilmagem ou digitalização, por reprodução do original, aos documentos, escrituração e apontamentos originais.

Por qualquer desses processos de reprodução de documentos, e desde que não haja arquivo dos originais, deve-se assegurar, como naquele país ocorre, a consonância dos bons princípios da escrituração contábil, com a perfeita coincidência da cópia com o original. Deve-se, também, através da competente regulamentação, adotar-se as necessárias salvaguardas que se impõe ao referido processo, tais como as relacionadas com a ocorrência de eventuais defeitos técnicos na reprodução e de perda de legibilidade. Dessa forma, e ainda por tudo que a eliminação da duplicidade do procedimento hoje em vigor apresenta, em ganho de espaço físico e de redução de custos, que são elevadíssimos, submetemos a presente proposta de reformulação do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR